



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

7-Procedimento Ordinário(Procedimento de Conhecimento)

0000163-86.2016.8.17.0610



Assuntos: Acidente de Trânsito > DPVAT

Tramitação Preferencial 1

☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

☒ SIM CF, Art. 5º
☐ NÃO Inciso LXXIV

Nº do Processo
0000163-86.2016.8.17.0610

PROCESSO DO 1º GRAU
Volume Apenso

Data Autuação
16/02/2016 09:52

Data: 16/02/2016 10:49
Classe originária:

DISTRIBUIÇÃO

Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

Comarca: Flores
Vara: Vara Única da Comarca de Flores

ÓRGÃO JULGADOR

PARTES

Autor : Francismaia Ferreira Campos
Adv : ANDERSON PABLO NUNES DA SILVA
Réu : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

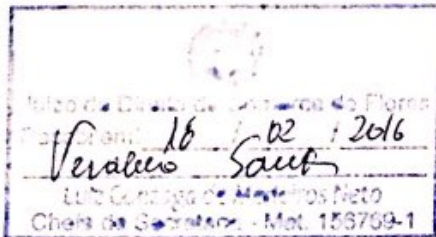
163-86.2016

SA

SÁ & ALENCAR
ADVOCACIA

02

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE FLORES – PE



FRANCISMAIA FERREIRA CAMPOS, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da cédula de identidade nº 9.526.864 SDS/PE e no CPF sob nº 117.742.054 - 67, residente e domiciliado no Sítio Jatobá dos Nunes, nº 560, Zona Rural, Flores/PE, CEP 56.850-000, por intermédio de seus advogados infra-assinados, conforme procuração em anexo (doc. 01), com escritório na Rua Enock Inácio de Oliveira, 736, 1º Andar, Centro, CEP 56.903-400, Serra Talhada – PE, onde recebe intimações, vem perante V. Exa., com base na Lei 6.194/74, Lei 8.0780/90 e art.275,II, alínea "e" do CPC, propor

**AÇÃO DE COBRANÇA DE
SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT**

Contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, CNPJ: 09.248.608/0001-64, com endereço a Rua Senador Dantas, nº 74-6º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro – RJ, com base nas Leis 6194/74 e 8.078/90 e art. 275, II, alínea "e" do CPC, pelos fatos e fundamentos que seguem:

Recife – PE: Rua Marquês do Paraná, nº 240, sala 03, Bairro Espinheiro, Recife – PE, CEP: 52021-050.
Fone: (81) 3222-1015.
Serra Talhada – PE: Rua Enock Inácio de Oliveira, nº 736, 1º andar, Bairro N. Srª da Penha, CEP: 56903-400, Fone: (87) 3831-3887/9963-9268.
Email: allanpereira.sa@hotmail.com

Página 1 de 14

LIMINARMENTE

Requer, **LIMINARMENTE**, os benefícios da justiça gratuita, com fundamento na Lei Federal nº 1.060/50, com alterações introduzidas pela lei 7.510/86, por ser pobre na forma da lei, conforme declaração de pobreza em anexo e cópia da CTPS (doc. 03), que mostra que o Autor está desempregado, não possuindo renda fixa, não podendo, temporariamente, arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

II - DOS FATOS

O Autor foi vítima de acidente de trânsito em 27/11/2014, conforme Boletim de Ocorrência em anexo, da Polícia Civil (doc. 04).

Em decorrência desse acidente, sofreu escoriações na região do flanco esquerdo e ferimento corto contuso na região do joelho esquerdo, ficando com déficit motor no membro inferior esquerdo. Desse sinistro restou-lhe invalidez para o exercício de suas atividades laborativas normais, conforme Boletim de Emergência e laudos médicos em anexo (doc. 05).

Acontece que o Autor requereu junto à empresa Ré o pagamento do seguro DPVAT, visto que sua situação enquadrava-se nas situações previstas nas hipóteses de concessão do pagamento deste seguro. Após o envio de toda a documentação necessária, foi instaurado o processo administrativo do qual resultou na negativa do pagamento de indenização devida em virtude da ocorrência do sinistro, conforme comprovante do sinistro em nome do Autor constante dos dados da seguradora em anexo (doc. 06).

De certo, a seguradora, desrespeitou o diploma legal vigente, ou seja, a Lei 6.194/74, que em seu art. 3º caput, II, expressamente determina:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total

Recife - PE: Rua Marquês do Paraná, nº 240, sala 03, Bairro Espinheiro, Recife - PE, CEP: 52021-050.
Fone: (81) 3222-1015.

Serra Talhada - PE: Rua Enock Inácio de Oliveira, nº 736, 1º andar, Bairro N. Srª da Penha, CEP: 56903-400, Fone: (87) 3831-3887/9963-9268.

Email: allanpereira.sa@hotmail.com

ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

Face ao descumprimento pela empresa Ré do mandamento legal, só resta ao Autor buscar a tutela judicial a fim de garantir seu direito.

III - DA PRESCRIÇÃO

O Código Civil, aparentemente, em seu Art. 206, § 3º, inciso IX, menciona, *in verbis*:

Art. 206.

§3º. Em três anos:

IX – a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

Observa-se, também, que a cobrança da diferença do seguro, no caso de invalidez, o prazo prescricional, segundo orientação firmada pela Segunda seção do STJ, em 14/04/2004, no julgamento do Eresp nº 474.147/MG, Relator o Ministro César Asfor Rocha, conta-se a partir da data em que o segurado tomou ciência do pagamento incompleto efetuado pela seguradora. A posição do STJ é uníssona quanto a esta matéria. Senão vejamos a **Súmula 299 do STJ**:

"O pedido do pagamento de indenização à Seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão").

E mais a súmula 278 também da egrégia Turma do STJ, ressalta:

Termo Inicial - Prazo Prescricional - Ação de Indenização - Incapacidade Laboral. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

Recife - PE: Rua Marquês do Paraná, nº 240, sala 03, Bairro Espinheiro, Recife - PE, CEP: 52021-050.
Fone: (81) 3222-1015.

Serra Talhada - PE: Rua Enock Inácio de Oliveira, nº 736, 1º andar, Bairro N. Srª da Penha, CEP: 56903-400, Fone: (87) 3831-3887/9963-9268.

Email: allanpereira.sa@hotmail.com

Página 3 de 14

Portanto M.M. Juiz, esta ação encontra-se dentro do prazo estabelecido em lei e consolidado pela Jurisprudência.

II – DO DIREITO

O próprio nome do **Seguro DPVAT** é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o **DPVAT** é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

O Seguro Obrigatório **DPVAT** foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

As indenizações do **DPVAT** são obrigatórias porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (**DPVAT**), o Autor faz jus à indenização financeira pelas seqüelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidez permanente, conforme atesta os documentos médicos em apenso, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II e III, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Recife - PE: Rua Marquês do Paraná, nº 240, sala 03, Bairro Espinheiro, Recife - PE, CEP: 52021-050.
Fone: (81) 3222-1015.

Serra Talhada - PE: Rua Enock Inácio de Oliveira, nº 736, 1º andar, Bairro N. Srª da Penha, CEP: 56903-400, Fone: (87) 3831-3887/9963-9268.

Email: allanpereira.sa@hotmail.com

Página 4 de 14

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a **perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão**. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um **acidente causado por veículo** e é **permanente**, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada **integralmente ou em parte**.

A parte autora, através de seu procurador, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação supramencionada, tais como laudo médico dos danos físicos que o acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º da lei 6194/74, conforme segue:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, tem o requerente direito à indenização. Dessa forma, o Autor busca junto aos braços do Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.

Ademais, a matéria resta exaustivamente analisada e pacificada:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não

Recife - PE; Rua Marquês do Paraná, nº 240, sala 03, Bairro Espinheiro, Recife - PE, CEP: 52021-050.
Fone: (81) 3222-1015.

Serra Talhada - PE; Rua Enock Inácio de Oliveira, nº 736, 1º andar, Bairro N. Srª da Penha, CEP: 56903-400, Fone: (87) 3831-3887/9963-9268.

Email: allanpereira.sa@hotmail.com

Página 5 de 14

importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. 3. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação. 4. Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação. **Dado parcial provimento aos recursos.** (Apelação Cível Nº 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009).

Nota-se claramente que a lei foi criada para a indenização de vítimas de acidentes de trânsito, tudo nos termos da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 8.441/92.

Ex positis, conclui-se que é suficiente, portanto, a apresentação do laudo médico e o registro da ocorrência no órgão policial, para o devido pagamento da indenização, sendo abusiva qualquer outra exigência fora dos itens supracitados.

Ademais, não há que se falar em graduar a invalidez permanece com base na Resolução nº 1/75 de 03/10/75, editado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, pois em se tratando de norma regulamentar não pode dispor de modo diverso da Lei nº 6.194/74, de hierarquia superior, de sorte que é incabível a limitação da indenização com base na resolução precitada. Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de carência de ação, por **falta de interesse processual** afastada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Conforme o art. 5º da Lei nº 6.194/74, com a redação anterior à Lei 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, porquanto a alínea "b" do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto

Recife – PE: Rua Marquês do Paraná, nº 240, sala 03, Bairro Espinheiro, Recife – PE, CEP: 52021-050.
Fone: (81) 3222-1015.

Serra Talhada – PE: Rua Enock Inácio de Oliveira, nº 736, 1º andar, Bairro N. Srª da Penha, CEP: 56903-400, Fone: (87) 3831-3887/9963-9268.

Email: allanpereira.sa@hotmail.com

Página 6 de 14

ao grau da invalidez. Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70023264666, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 21/05/2008)

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. A indenização atinente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operam no referido seguro. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Preliminar de falta de documento imprescindível ao exame da lide, também repelida, diante dos documentos juntados aos autos. Estando presente o nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez permanente da parte autora, reconhecida pela seguradora na seara administrativa, é de 40 salários mínimos o valor da indenização, segundo o artigo 3º, alínea b da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. À unanimidade, preliminares rejeitadas. Apelo desprovido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70023291230, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 23/04/2008)

Frisa-se que, em se tratando de seguro pessoal, não se pode investigar quanto à proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de perfeita estimativa econômica, consoante estabelece o art. 789 do Código Civil, o que atentaria ao princípio da dignidade humana.

No caso em tela, como já dito, a parte autora teve seu pedido negado, mesmo com as sequelas instaladas em razão do sinistro. Portanto é jurídica e perfeitamente possível a pretensão deduzida, que diz respeito à cobrança da indenização assegurada pelo referido

Recife - PE: Rua Marquês do Paraná, nº 240, sala 03, Bairro Espinheiro, Recife - PE, CEP: 52021-050.
Fone: (81) 3222-1015.

Serra Talhada - PE: Rua Enock Inácio de Oliveira, nº 736, 1º andar, Bairro N. Srª da Penha, CEP: 56903-400, Fone: (87) 3831-3887/9963-9268.

Email: allanpereira.sa@hotmail.com

Página 7 de 14

seguro diante do implemento do risco contratado, tendo ainda que se levar em conta a responsabilidade objetiva a que está sujeita a empresa seguradora. Nesse sentido, é assentado o entendimento jurisprudencial, cujos julgados são transcritos a seguir:

09
8

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. **O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.** III. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 296.675/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20.08.2002, DJ 23.09.2002 P. 367).

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A pretensão do beneficiário que busca a complementação do seguro DPVAT, nasce no momento do pagamento a menor. Prescrição afastada de ofício. 2. Existe lei específica que regula o Seguro Obrigatório, estipulando o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos para indenizações no caso de invalidez permanente. 3. O Conselho Nacional de Seguros Privados não é competente nem para alterar os valores estipulados em lei ordinária, nem para estabelecer uma diferenciação de graduação de invalidez permanente que a Lei nº 6.194/1974 não estabelece. **A quitação não tem o efeito extinguir o direito dos beneficiários de indenização paga a menor de virem a juízo reclamar a diferença que lhes é devida.** 4. O artigo 3º, da Lei 6.194/74 não utilizou o salário mínimo como fator de atualização da moeda, pois, limitou-se a quantificar a indenização. APELO PROVIDO (Apelação Cível Nº 70020438214, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 29/08/2007)

Recife - PE: Rua Marquês do Paraná, nº 240, sala 03, Bairro Espinheiro, Recife - PE, CEP: 52021-050.
Fone: (81) 3222-1015.

Serra Talhada - PE: Rua Enock Inácio de Oliveira, nº 736, 1º andar, Bairro N. Srª da Penha, CEP: 56903-400, Fone: (87) 3831-3887/9963-9268.

Email: allanpereira.sa@hotmail.com

Página 8 de 14

10

SEGURO DPVAT. INVALIDEZ. QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NOS LIMITES DA TABELA DO CNSP. VINCULAÇÃO DO VALOR AO SALÁRIO MÍNIMO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. **A renúncia só se opera quanto aos valores já recebidos, não atingindo a diferença a que ainda tem direito o autor.** Não há falar em prescrição, que, no caso, se houvesse, deveria contar da data do pagamento parcial, uma vez que foi quando o autor teve ciência do resultado do processo administrativo, passando a ter direito à complementação postulada. É de 40 salários mínimos o valor da indenização para o evento invalidez, segundo o artigo 3º, letra a da Lei nº 6.194/74. **A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores.** Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Preliminares rejeitadas. Apelo provido, em parte. (Apelação Cível Nº 70020452140, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 01/08/2007).

Destarte, não há que se falar em aplicação de limitadores no valor da indenização, estabelecidos mediante gradação de invalidez permanente, arbitrados em normas de hierarquia inferior, pois não é dado à Resolução restringir benefício se a lei ordinária regulamentada não o fez.

Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual afastada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Conforme o art. 5º da Lei nº 6.194/74, com a redação anterior à Lei 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, porquanto a alínea 'b

Recife - PE: Rua Marquês do Paraná, nº 240, sala 03, Bairro Espinheiro, Recife - PE, CEP: 52021-050.
Fone: (81) 3222-1015.

Serra Talhada - PE: Rua Enock Inácio de Oliveira, nº 736, 1º andar, Bairro N. Srª da Penha, CEP: 56903-400, Fone: (87) 3831-3887/9963-9268.

Email: allanpereira.sa@hotmail.com

Página 9 de 14

do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70023264666, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 21/05/2008)

M
O

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. A indenização atinente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operam no referido seguro. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Preliminar de falta de documento imprescindível ao exame da lide, também repelida, diante dos documentos juntados aos autos. Estando presente o nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez permanente da parte autora, reconhecida pela seguradora na seara administrativa, é de 40 salários mínimos o valor da indenização, segundo o artigo 3º, alínea b da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. À unanimidade, preliminares rejeitadas. Apelo desprovido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70023291230, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 23/04/2008).

Em que pese a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, a posição dos Tribunais sempre foi no sentido de reconhecer o direito de recebimento do valor integral da indenização, independentemente da graduação das lesões. Neste sentido, e sob o julgo da referida súmula, pauta-se recente julgado da Quinta Câmara Cível do TJPE que negou provimento às apelações das partes para manter a decisão do juízo de 1º grau que "julgou procedente parcial o pedido autoral de complementação de indenização do seguro obrigatório (DPVAT)

Recife - PE: Rua Marquês do Paraná, nº 240, sala 03, Bairro Espinheiro, Recife - PE, CEP: 52021-050.

Fone: (81) 3222-1015.

Serra Talhada - PE: Rua Enock Inácio de Oliveira, nº 736, 1º andar, Bairro N. Srª da Penha, CEP:

56903-400, Fone: (87) 3831-3887/9963-9268.

Email: allanpereira.sa@hotmail.com

Página 10 de 14

condenando o apelante em 70% de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes na data do sinistro";

128

EMENTA: PROCESSO CIVIL. DPVAT. PRELIMINARES INTERESSE DE AGIR, ILEGITIMIDADE PASSIVA, SENTENÇA EXTRA PETITA REJEITADAS. ACIDENTE ANTERIOR À LEI 11.482/07. ART. 3º, B, DA LEI Nº 6.194/74. EXEGESE DA EXPRESSÃO ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. A INDENIZAÇÃO DEVE CORRESPONDER AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. SÚMULA 474 DO STJ. COMPETÊNCIA DO CNSP PARA DETERMINAR, OBSERVADA A LIMITAÇÃO LEGAL, O VALOR EXATO DA INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA TABELA SUSEP – CIRCULAR 29/1991 – ORIENTAÇÃO DO STJ.

1. De acordo com o art. 3º, b, da lei 6.194/74, em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório deve corresponder até 40 vezes o maior salário mínimo vigente no país à época da ocorrência do sinistro. O valor a ser pago para a invalidez permanente será até esse montante (art. 3º, alínea b), não é razoável pensar que qualquer incapacidade, ainda que parcial, dê lugar à indenização no patamar máximo. Deve-se observar o grau de invalidez parcial, com fulcro na Súmula 474 do STJ.
2. O artigo 12 da lei 6.194/64 refere-se que o CNSP está autorizado a expedir normas disciplinadoras. Assim, detém competência, no caso de indenização decorrente de invalidez permanente, porquanto a lei estabeleceu apenas o limite do quantum devido a esse título, deixando para tal órgão administrativo a função de estipular em quais hipóteses o segurado terá direito a 100% da cobertura securitária (40 salários mínimos) ou percentagens inferiores.
3. Aplica-se a tabela mencionada pela circular susep 29/91 que detalha os percentuais indenizatórios a serem observados conforme a invalidez do segurado.
4. Apelação do Autor e da Ré não providas. Decisão Unânime.

Relatório

Trata-se de Apelações Cíveis (fls. 90/96 e 132/145) interpostas em face de sentença que julgou procedente parcial o pedido autoral de complementação de indenização do seguro obrigatório por danos causados por veículos automotores (DPVAT) condenando o apelante em 70% de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes na data do sinistro, sob o fundamento de que nos casos de invalidez parcial, deve ser observado a respectiva proporcionalidade da lesão sofrida.

(...)

Recife – PE: Rua Marquês do Paraná, nº 240, sala 03, Bairro Espinheiro, Recife – PE, CEP: 52021-050.
Fone: (81) 3222-1015.

Serra Talhada – PE: Rua Enock Inácio de Oliveira, nº 736, 1º andar, Bairro N. Srª da Penha, CEP: 56903-400, Fone: (87) 3831-3887/9963-9268.

Email: allanpereira.sa@hotmail.com

128

13
VOTO DO MÉRITO. (...) O magistrado a quo proferiu sentença condenado a Real Previdência S/A a pagar 70% de 40 salários mínimos vigentes à época do sinistro, conforme qualificação das lesões feitas no laudo do IML (fl. 11) e de acordo com a súmula 474 do STJ. Inicialmente verifico estar devidamente comprovado nos autos o fato constitutivo do direito do autor, qual seja, sua invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, através dos documentos da perícia traumatológica do IML (fl.11), ficha de atendimento do hospital (fl.13) e boletim de ocorrência (fl. 12). (...) Entretanto, há de ser procedido um enquadramento da repercussão da invalidez permanente, com fundamento no atual art. 3º, §1º, II, da Lei nº 6.194 /74 e o art. 5º §1º da Circular 29/91 da SUSEP. (...) O grau de repercussão, neste caso, deve ser interpretado como sendo os reflexos que o acidente acarretou na vida da vítima, porquanto a lei já determinou, anteriormente, o enquadramento da perda funcional ou anatômica, ou seja, já foi apurado o grau lesivo da invalidez. (...) Sendo assim, agiu de modo acertado o magistrado a quo, quando julgou parcialmente procedente a ação condenando a seguradora no importe de 70% de 40 (quarenta) salários mínimos.

Ademais, é também a recente jurisprudência do TJPR:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. GRAU MÉDIO CONSTATADO EM LAUDO NÃO CONTESTADO. AUTOR QUE FAZ JUS A RECEBER APENAS O VALOR CORRESPONDENTE A 50% DE R\$ 13.500,00, DEDUZIDOS OS VALORES JÁ RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. SÚMULA 474 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA (INPC) A PARTIR DA DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO INCOMPLETO. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS DESDE A CITAÇÃO. SÚMULA 426 DO STJ. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DESPROVIDO. DPVAT (9217250 PR 921725-0 (Acórdão), Relator: Jorge de Oliveira Vargas, Data de Julgamento: 22/11/2012, 8ª Câmara Cível).

Assim, e tendo por base a orientação sumulada do STJ, é que requer que seja avaliado pelo M.M. Juízo a invalidez física do Autor, bem como os reflexos que o acidente causou em sua vida, para que de

uma mais justa e adequada determine o complemento do quantum indenizatório.

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) A concessão da justiça gratuita à parte requerente, que por ser pobre no sentido legal da palavra, não pode arcar com as despesas processuais, sob pena de prejudicar seu próprio sustento e de sua família, nos termos da Lei Federal 1.060/1950;
- b) Que o presente feito seja processado pelo Rito Sumário, conforme autoriza o artigo 275, II, alínea "e" do Código de Processo Civil;
- c) Seja julgada inteiramente procedente a presente postulação judicial, condenando a ré a pagar à parte autora a indenização, no montante de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, além de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com termo inicial a partir do décimo sexto dia do protocolo administrativo, tudo com arrimo no art. 5º, § 1º, da Lei n. 6.194/74, com alterações introduzidas pela Lei n.º 8.441/92, além das custas processuais e honorários de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação nos exatos termos do parágrafo quarto do artigo 20 do CPC, em grau máximo em caso de recurso;
- d) Caso Vossa Excelência entenda de forma diversa, que seja feita a graduação da invalidez e seu respectivo ressarcimento;
- e) Que o valor indenizatório seja devidamente atualizado levando em consideração a mesma correção utilizada periodicamente para definir e majorar o pagamento do Seguro DPAVT;
- f) A citação da Ré para que se pronuncie, sob pena, de confissão e revelia, e demais advertências que regem a espécie;
- g) Requer ainda, que se esse juízo achar necessário, com arrimo no art. 339 e 382 ambos do CPC, que sejam exibidos os documentos acostados nos autos do processo administrativo os quais deram origem ao pagamento parcial, inclusive a perícia médica que constatou a invalidez permanente total, sendo que os mesmos encontram-se, em poder da seguradora ré;
- h) Requer também a inversão do ônus da prova;

Recife - PE: Rua Marquês do Paraná, nº 240, sala 03, Bairro Espinheiro, Recife - PE, CEP: 52021-050.
Fone: (81) 3222-1015.

Serra Talhada - PE: Rua Enock Inácio de Oliveira, nº 736, 1º andar, Bairro N. Srª da Penha, CEP: 56903-400, Fone: (87) 3831-3887/9963-9268.

Email: allanpereira.sa@hotmail.com

Página 13 de 14

- 15
- i) Protesta por todas as provas em direito admitidas, tudo às custas da demandada, visto a hipossuficiência financeira da parte requerente e a distância do seu domicílio;
- j) Requer que todas as intimações e/ou notificações em nome da parte requerente, sejam realizadas diretamente para seus procuradores em seu endereço profissional.

Dá - se a causa o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Serra Talhada, 05 de janeiro de 2016.



Anderson Pablo Nunes da Silva
OAB/PE 38.519

Allan Michell Pereira Sá
OAB/PE 28.165

Recife - PE: Rua Marquês do Paraná, nº 240, sala 03, Bairro Espinheiro, Recife - PE, CEP: 52021-050.
Fone: (81) 3222-1015.

Serra Talhada - PE: Rua Enock Inácio de Oliveira, nº 736, 1º andar, Bairro N. Srª da Penha, CEP: 56903-400, Fone: (87) 3831-3887/9963-9268.

Email: allanpereira.sa@hotmail.com

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE

Francismaria Ferreira Campos, brasileira, Solteira,
Aquidauã
identidade nº 9.526.864-505-PE, portador da cédula de
117.742.054-67, inscrito (a) no CPF nº
residente e domiciliado (a)
St. Jacoba, dom. Nurem, nº 580, bairro
Cidade/Estado Glória - PE, CEP 56.850-000.

OUTORGADOS

ALLAN MICHELL PEREIRA SÁ, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE sob n. 28.165, CPF n. 052.165.814-48; **ANDERSON PABLO NUNES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/PE n. 38.519, CPF n. 059.407.464-97, com endereço profissional e telefones comerciais impressos no rodapé desta procuração.

PODERES

Poderes específicos de representação para o exercício procuratório judicial, inclusive atinentes a cláusula *ad judicium et extra*, visando representar o OUTORGANTE, podendo receber intimações e notificações, firmar compromisso, produzir provas ou justificações, requerer, ratificar desistências e praticar todos os atos necessários que visem a boa e fiel incumbência dos deveres e prerrogativas advocatícias de defesa dos direitos subjetivos e interesses jurídicos da OUTORGANTE, podendo o OUTORGADO, caso necessário, substabelecer com ou sem reserva de poderes.

DA DECLARAÇÃO DE POBREZA

Declaro meu estado de pobreza, na forma de Lei nº 1060/50, motivo pelo qual requero a concessão do benefício da **JUSTIÇA GRATUITA**, com isenção de recolhimento de custas processuais, por não ter condições de arcar com as mesmas, sem prejuízo próprio de minha família.

BASE LEGAL

Art. 133, da Constituição da República; Arts. 1.288 usque 1.330, do Código Civil Brasileiro; Art. 38, do Código de Processo Civil e Arts. 1º, I, 2º, 5º, 7º e 44, I, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Serra Talhada, 05 de Junho de 2015.

Francismaria Ferreira Campos

Recife - PE: Rua Marquês do Paraná, nº 240, sala 03, Bairro Espinheiro, Recife - PE, CEP: 52021-050.
Fone: (81) 3222-1015.
Serra Talhada - PE: Rua Enock Inácio de Oliveira, nº 736, 1º andar, Bairro N. Srª da Penha, CEP: 56903-400, Fone: (87) 3831-3887/9963-9268.
Email: allanpereira.sa@hotmail.com

Página 1 de 1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE PERNAMBUCO

10R-23

Francismaia Ferreira Campos

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 9.526.864 DATA DE EXPEDIÇÃO 19/06/2012

NOME << FRANCISMAIA FERREIRA CAMPOS >>

FILIAÇÃO << JUAES VICENTE FERREIRA >>
<< MARIA APARECIDA FERREIRA CAMPOS >>

NATURALIDADE FLORES - PE DATA DE NASCIMENTO 11/04/1996

DOC ORIGEM << CN.18030 L.69A F.108V CART.FLORES-PE 08.05.1996 >>

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Receita Federal

Cadastro de Pessoas Físicas

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número

117.742.054-67

Nome

FRANCISMAIA FERREIRA CAMPOS

Nascimento

11/04/1996

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

CÓDIGO DE CONTROLE

B2A3.3649.AD5D.1E91

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço

www.receita.fazenda.gov.br

As 18/06/2012 do dia 10:56:30 (hora e data de Brasília)

dígito verificador: 00

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR

FRANCISMAIA FERREIRA CAMPOS

DATA DE NASCIMENTO 11/04/1996

Nº INSCRIÇÃO 0889 1968 0841

ZONA 067

SEÇÃO 0018

MUNICÍPIO/UF FLORES/PE

DATA DE EMISSÃO 30/04/2012

ASSINATURA DO ELEITOR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

BOLEGAR DIREITO

Francismaia F. Campos

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA

Assinatura do Funcionário
RG nº 7095303 SPS-4
Unidade de Oribá Campes
Data Emissão 09/03/2012 SRTF

Obs. _____
Exp. em _____
Chegada ao Brasil em _____
Estado _____
Doc. Ident. Nº _____

ESTRANGEIROS

Nome _____
Loc. Nasc. _____
Filiação _____
Data _____
Est. _____
Doc. Nº _____

QUALIFICAÇÃO CIVIL

 **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Número **49153** Série **00082**





Francisminio Pereira Campos
ASSINATURA DO PORTADOR

CONTRATO DE TRABALHO

C S F ENGENHARIA E INC LTDA ME
CNPJ : 11.292.305/0001-30
RUA DEP. JOSE FRANCISCO DE
MELO CAVALCANTE 469- CAXANGA
CEP: 50980-495 RECIFE-PE

Esp. do estabelecimento.....
 Cargo..... *Suporte de Obras*
 CBO nº *713020*
 Data admissão *02* de *Julho* de *2013*
 Registro nº..... Fls./Ficha.....
 Remuneração especificada *R\$ 7524,40. Pmês*
(Salário e gratificação)
mais a gratificação de 10%
 Ass. do empregador ou a rogo c/test.
 Eng. Civil Carlos E. Maciel Lyra
 CREA 16924-T
 1º de *abril* de *2014*
 Data saída.....
 Ass. do empregador ou a rogo c/test.
 Eng. Civil Carlos E. Maciel
 CREA 16924-T
 1º
 Com. Dispensa CD nº..... Diretor

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador.....
 CNPJ/MF.....
 Rua..... Nº.....
 Município..... Est.....
 Esp. do estabelecimento.....
 Cargo..... CBO nº.....
 Data admissão..... de..... de.....
 Registro nº..... Fls./Ficha.....
 Remuneração especificada.....
 Ass. do empregador ou a rogo c/test.
 1º..... 2º.....
 Data saída..... de..... de.....
 Ass. do empregador ou a rogo c/test.
 1º..... 2º.....
 Com. Dispensa CD nº.....

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador.....

CNPJ/MF

Rua Nº

Município..... Est.....

Esp. do estabelecimento.....

Cargo.....

..... CBO nº

Data admissão de de

Registro nº Fls./Ficha

Remuneração especificada

.....

.....

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1ª 2ª

Data saída..... de de

.....

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1ª 2ª

Com. Dispensa CD nº

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador.....

CNPJ/MF

Rua Nº

Município..... Est.....

Esp. do estabelecimento.....

Cargo.....

..... CBO nº

Data admissão de de

Registro nº Fls./Ficha

Remuneração especificada

.....

.....

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1ª 2ª

Data saída..... de de

.....

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1ª 2ª

Com. Dispensa CD nº

20

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador.....

CNPJ/MF

Rua Nº

Município..... Est.....

Esp. do estabelecimento.....

Cargo..... CBO nº

Data admissãode..... de.....

Registro nº Fls./Ficha.....

Remuneração especificada.....

.....

.....

.....

.....

.....

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1ª 2ª
Data saída..... de.....

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1ª 2ª
Com. Dispensa CD nº
.....

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLICIA DA 179ª CIRCUNSCRIÇÃO
FLORES - DP179ªCIRC DINTER21ªDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 14E0269000722

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 30/11/2014 às
10:22

ACIDENTE DE TRANSITO COM VITIMA NAO FATAL - Culposo (Consumado)
que aconteceu no dia 27/11/2014 no período da Manhã

Nome do(s) autor(es) da ocorrência: **FRANCISMAIA FERREIRA CAMPOS - FLORES/PERNAMBUCO**
Município de FLORES, 1, ZONA RURAL - Bairro:
CENTRO - FLORES/PERNAMBUCO/BRASIL
Endereço: VIA PUBLICA

Nome do(s) local(es) da ocorrência:

Nome do(s) agente(s) da ocorrência: **FRANCISMAIA FERREIRA CAMPOS (VITIMA)**

Nome do(s) objeto(s) da ocorrência:

Nome do(s) veículo(s) da ocorrência: **que estava em posse de FRANCISMAIA FERREIRA CAMPOS**



Qualificação do(s) pessoa(s) envolvida(s)

FRANCISMAIA FERREIRA CAMPOS (presente ao plantão) - Sexo: Masculino
MARIA APARECIDA FERREIRA CAMPOS em **JUAREZ VICENTE FERREIRA** Data de
nascimento: 14/05/1970 Nacionalidade: **FLORES/PERNAMBUCO/BRASIL** Documento
CPF: 032001400542 (RG) 11774205493 (CPF) Estado Civil: **SOLTEIRO(A)** Escolaridade: 2º. GRAU
Indicação: **AGRICULTOR(A)** Telefone Celular: 8730122520

FRANCISMAIA FERREIRA CAMPOS - FLORES/PERNAMBUCO/BRASIL Província: **MUNICIPIO DE FLORES, 1, ZONA RURAL - CEP: 55936-900 - Bairro: CENTRO - FLORES/PERNAMBUCO/BRASIL**

DESCONHECIDO (não presente ao plantão) - Sexo: Desconhecido Nacionalidade: **NÃO INFORMADO - PERNAMBUCO/BRASIL**

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

MOTOCICLETA (VEICULO) que estava em posse de: Sr(a) **FRANCISMAIA FERREIRA CAMPOS**

Modelo: **MOTOCICLETA HONDA CG 150** Cor: **Não Informado**
Número: **NÃO INFORMADO (UNIDADE NÃO INFORMADA)**

CPF: 032001400542 - PERNAMBUCO/BRASIL - RG: 11774205493 - Data: 30/11/2014 - Hora: 10:22

GASOLINA

Complemento / Observação

COMPARECEU A ESTA DELEGACIA DE POLICIA O JOVEN FRANCISMAIA ACIMA QUALIFICADO PARA COMUNICAR QUE VINHA CONDUZINDO A MOTOCICLETA ACIMA DESCRITA E QUE DEVIDO O PNEU DIANTEIRO ESTOURAR O MESMO VEIO A CAIR ONDE DE IMEDIATO FOI SOCORRIDO PELO SEU GENITOR PARA O HOSPITAL DE FLORES ONDE SEGUNDO O NOTICIANTE TEVE ESCORIAÇÕES PELO O CORPO COMO TAMBEM AINDA SEGUNDO A VITIMA PERDEU PARTE DO INDICADOR DA MÃO DIREITA. NO DIA DO ACIDENTE A MOTOCICLETA ESTAVA EM NOME DE JUAES VICENTE FERREIRA.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

Francismaia Ferreira Campos
FRANCISMAIA FERREIRA CAMPOS
(VITIMA)

Delegado

O registro foi feito por ANDRE LINO GONCALVES LINS - Matrícula: 2269942





PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES

Fundo Municipal de Saúde

Unidade Mista Genésio Francisco Xavier

BOLETIM DE EMERGÊNCIA

Data e Hora: 27-11-14 às 9:20		Nº Ocorrência:
Nome: Francisca Fereira Campa		Data Nascimento: 13-04-9
Profissão: Açougueiro	Sexo: M	Doc. Ident.:
Fone:	SUS:	
End.: Sítio Arara		
Responsável: O próprio		
Tipo de Atendimento:		
Acidente de Trânsito ☒ Acidente de Trabalho ☐		
Agressão ☐ Consulta ☐		

Pressão Arterial: HGT: Pulso: Temp.: Peso:

História e Exame Físico:

Paciente com história de acidente motociclistico há 2 horas; não uso de capacete; não TCE, não desmaiado; EC 15, apresenta escoriações em região de flanco esquerdo + ferimento contuso contuso em região de Joelho esquerdo.
Ao exame: BOM, LITE, CUPRELO, ALIA

Tratamento: ANIMADO, HGT, SINA
ACUTILIZTI BNT, S/SCAR

- 1) ASSEPSIA + ANALGESIA + SUTURA + CURATIVO
- 2) VOLTAREN, DIANPOLA, IM
- 3) SOLICITO RADIOGRAFIA DE JOELHO ESQUERDO AP + PERFIL.

Impressão Diagnóstica:

ACIDENTE MOTOCICLISTICO.

Destino do Paciente

Residência ☐

Internado ☐

Transferido ☐

Removido para Hospital

Óbito às

horas do dia

Médico - Carimbo e CRM:

Dr. Ismael Quintino
Médico
CRM-PE 21468

PREFEITURA DE FLORES - PE



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES

Fundo Municipal de Saúde

Unidade Mista Genésio Francisco Xavier

BOLETIM DE EMERGÊNCIA

18.0

Data e Hora: 27-04-14 às 17:30		Nº Ocorrência:
Nome: Francineia Pereira		Data Nascimento: 31-04-96
Profissão: Aquecedor	Sexo: M	Doc. Ident.: 9.566.869
Fone:	SUS:	
End.: Setor Centro		
Responsável: O pai		
Tipo de Atendimento: Acidente de Trânsito ☒ Acidente de Trabalho ☐ Agressão ☐ Consulta ☐		

Pressão Arterial: HGT: Pulso: Temp.: Peso:

História e Exame Físico:

Pericardio 1/5 (5)

Tratamento:

- ① Curativo compressas
- ② Urticária (+) (3)

18:00

Impressão Diagnóstica:

Pericardio 1/5 (5)

Destino do Paciente

Residência ☒

Internado ☐

Transferido ☐

Removido para Hospital

Dr. Rubén Rangel Vaz

Óbito às

horas do dia

Médico

CRM: 14240

Médico - Carimbo e CRM:

Dr. Cristóvão Jackson Antas de Lima

Clínica Médica – Ginecológica

Obstetrícia – Cirúrgica

CREMEPE 5316 – CPF: 083.201.104-59

26/8

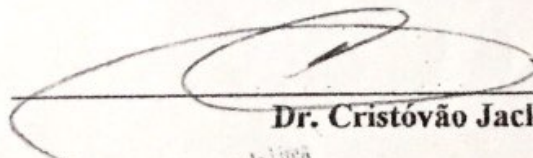
NOME: Franciscina Fagundes
ENDEREÇO: Sítio Pádua
CIDADE: Triunfo CEP: 58120-00

QP: Amor U. de 10 meses gest
7/11/50 med. e parto 11/86
for 11/07

EXAME GERAL: Exame físico
Pt + 100g 7/10/86
MM + 1/2

HD: Amor U. de 10 meses gest
7/11/50 med. e parto 11/86

Triunfo, 24 de 05 de 18 de _____.



Dr. Cristóvão Jackson Antas de Lima

CREMEPE: 5316

Dr. Cristóvão Jackson Antas de Lima
Médico CRM: 5316
CPF: 083.201.104-59

Consultório: Rua: Cel. Manuel Siqueira Campos, 62 – Fone: (087) 3846-1244
Residência: Rua da Saudade S/N – Fone: (087) 38461263 – Triunfo - PE.
Pronto Socorro São José – Fone: (087) 3831-1192 – Serra Talhada - PE.

05/01/2016

Acompanhe o processo de indenização - Seguro DPVAT - O seguro do trânsito

VÍTIMA FRANCISMAIA FERREIRA CAMPOS

COBERTURA Invalidez

SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO MBM SEGURADORA S/A

BENEFICIÁRIO FRANCISMAIA FERREIRA CAMPOS

CPF/CNPJ: 11774205467

Posição em 05-01-2016 13:04:54

Pedido de indenização negado conforme carta enviada ao beneficiário.

27
08



Tarifa Social de Energia Elétrica Criada pela Lei 11.412 de 2006

COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA S.A. - CPFL PARANÁ
CNPJ 06.940.510/0001-90
RUA JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA, 150 - JARDIM BOTÂNICO - CURITIBA - PR
CEP 81.250-000

BENEFICIÁRIO
MARIA APARECIDA FERREIRA CAMPOS

CPF: 040.092.964-37 NIS: 16371631072

CLASSIFICAÇÃO
R1 RESIDENCIAL
BARRA VERDE COM NIS
Mondésio

ENDEREÇO DA UNIDADE DE CONSUMO
ST. JACOB DOS NUNES 500 FLORES -
RURAL

FLORES - RURAL FLORES RURAL I
FLORES PE
56950-000

Nº DA NOTA FISCAL 003432871
SERIE UP/CA
DATA 26/09/2014
Nº DO CLIENTE 2001618038
Nº DA INSTALAÇÃO 1118751

CONTA CONTRATO 2850443010
MÊS/ANO 09/2014
DATA DE VENCIMENTO 03/10/2014
TOTAL A PAGAR (R\$) 18,64

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL

QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	VALOR
30,00000000	0,12811558	3,84
40,00000000	0,21962672	8,78
		10,10
		3,09
		0,30
		0,29
		0,30
		0,19
		0,19
		0,34

TOTAL DA FATURA

Nº DO MEDIDOR	TIPO DA FUNÇÃO	DATA ANTERIOR	LEITURA ANTERIOR	DATA ATUAL	LEITURA ATUAL	Nº DE DIAS	CONSTANTE	AJUSTE	CONSUMO (KWH)
581411	CAT	27/09/2014	8.850,00	26/09/2014	8.848,00	30	1,0000		18,64

ANÁLISE DE CONSUMO

Mês/Ano	Consumo (KWh)
SET 14 70	
AGO 14 66	
Jul 14 63	
Jun 14 80	
Mai 14 63	
Abr 14 70	
Mar 14 66	
Fev 14 68	
Jan 14 71	
Dez 13 69	
Nov 13 61	
Out 13 70	
Set 13 70	

BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPOSTO
ICMS	12,00	1,04
COPONS	12,00	4,38

COMPONENTES DO CONSUMO	Valor	%
Geração de Energia	0,24	07,57
Transmissão	0,23	1,05
Distribuição (Celpe)	4,47	32,07
Energia Solarizada	0,41	2,04
Tributos	0,78	0,07
Total	5,13	608

Consumo médio de 30 kWh
Consumo médio superior a 30 até 100 kWh
0,12811558
0,20710800

641C D47B B2F7 75C8 312E B47C F67B 8A2E

Atenção: A partir de 2015 entrará em vigor a alteração da tarifa social de energia elétrica, conforme a Lei 11.412 de 2006, que prevê a criação de uma nova tarifa social, denominada Tarifa Social de Energia Elétrica (TSE), com o objetivo de beneficiar os consumidores de baixa renda. A TSE será aplicada a partir de 1º de janeiro de 2015, e os consumidores que não se enquadram no perfil de baixa renda deverão migrar para a tarifa normal. A CPFL PARANÁ está trabalhando para garantir a transição para a TSE de forma tranquila e sem interrupções no fornecimento de energia.

ANEXO 1 - TABELA DE PAGAMENTOS EM DIÁFANO

Valor	De	Para	Valor	De	Para
03/09/14	26/09/14	14,41	04/10/14	30/09/14	16,27

Em caso de não pagamento do débito, o fornecimento de energia poderá ser suspenso, bem como poderá ocorrer a inclusão nos registros de inadimplência de crédito de consumo, o que poderá gerar consequências negativas para o consumidor. Este consumidor não poderá ser incluído em programas de desconto de tarifa ou de outras formas de benefício financeiro oferecidos pela CPFL PARANÁ.

ANEXO 2 - TABELA DE PAGAMENTOS EM DIÁFANO

Valor	De	Para	Valor	De	Para
03/09/14	26/09/14	14,41	04/10/14	30/09/14	16,27

Em caso de não pagamento do débito, o fornecimento de energia poderá ser suspenso, bem como poderá ocorrer a inclusão nos registros de inadimplência de crédito de consumo, o que poderá gerar consequências negativas para o consumidor. Este consumidor não poderá ser incluído em programas de desconto de tarifa ou de outras formas de benefício financeiro oferecidos pela CPFL PARANÁ.

CONTA CONTRATO 2850443010
MÊS/ANO 09/2014
DATA DE VENCIMENTO 03/10/2014
TOTAL A PAGAR (R\$) 18,64





PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
Juízo de Direito da Comarca de Flores

Processo nº0000163-86.2016.8.17.0610

Autor: Francismaia Ferreira Campos

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

DESPACHO

R. H.

O caso dos autos trata-se de ação de indenização decorrente de acidente causado por veículo automotor que supostamente lesionou a parte autora.

De acordo com o art. 319 do Novo Código de Processo Civil, a petição inicial indicará as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Desta feita, considerando que nas ações de cobrança de complemento de seguro obrigatório DPVAT é pressuposto obrigatório que tenha havido um acidente envolvendo veículo automotor, determino a intimação da parte demandante, por seu advogado, para emendar /completar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando com precisão as circunstâncias de tempo e local do suposto evento fatídico, bem como as provas que possua da ocorrência do mesmo (fotografias, recortes de jornais, depoimentos testemunhais, etc...), não bastando a simples juntada de boletim de ocorrência, ou requerer o que entender de direito, sob pena de indeferimento.

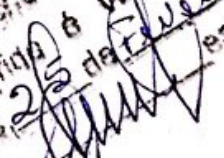
Em tempo, determino que seja expedido ofício à delegacia de Polícia, para que, no prazo de 30 (trinta) dias esclareça se houve ou não a instauração de inquérito policial acerca do **Boletim de Ocorrência 14E0269000722**, bem como um relatório com todas as informações possíveis acerca do suposto acidente descrito na peça exordial.

Intimações e expedientes necessários.

Flores, 16 de fevereiro de 2016.


LARISSA DA COSTA BARRETO

Juíza Substituta

CERTIDÃO
Atestado que neste data dei cumprimento
ao despacho de Fls. EXP. OF. DE POL.
referindo a verdade, dou fls.
25 da Exordial de 2016
Flores, 25 de fevereiro de 2016.
 escrevã, o escrevã.

Processo Nº: 0000163-86.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Procedimento O rdinário

Autor: Frascismaia Ferreira Campos

Advogado: PE028165 – Allan Michell Pereira Sá, PE038519 – Anderson Pablo Nunes da Silva

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Despacho: O caso dos autos trata-se de ação de indenização decorrente de acidente causado por veículo automotor que supostamente lesionou a parte autora. De acordo com o art. 319 do Novo Código de Processo Civil, a petição inicial indicará as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. Desta feita, considerando que nas ações de cobrança de complemento de seguro obrigatório DPVAT é pressuposto obrigatório que tenha havido um acidente envolvendo veículo automotor, determino a intimação da parte demandante, por seu advogado, para emendar /completar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando com precisão as circunstâncias de tempo e local do suposto evento fatídico, bem como as provas que possua da ocorrência do mesmo (fotografias, recortes de jornais, depoimentos testemunhais, etc...), não bastando a simples juntada de boletim de ocorrência, ou requerer o que entender de direito, sob pena de indeferimento. Em tempo, determino que seja expedido ofício à delegacia de Polícia, para que, no prazo de 30 (trinta) dias esclareça se houve ou não a instauração de inquérito policial acerca do Boletim de Ocorrência 14E0269000722, bem como um relatório com todas as informações possíveis acerca do suposto acidente descrito na peça exordial. *Intimações e expedientes necessários.* Flores, 16 de fevereiro de 2016. LARISSA DA COSTA BARRETO - Juíza Substituta.

Processo Nº: 0000161-19.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Procedimento O rdinário

Autor: Antonio Gilberto Ferreira Leite

Advogado: PE028165 – Allan Michell Pereira Sá, PE038519 – Anderson Pablo Nunes da Silva

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Despacho: O caso dos autos trata-se de ação de indenização decorrente de acidente causado por veículo automotor que supostamente lesionou a parte autora. De acordo com o art. 319 do Novo Código de Processo Civil, a petição inicial indicará as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. Desta feita, considerando que nas ações de cobrança de complemento de seguro obrigatório DPVAT é pressuposto obrigatório que tenha havido um acidente envolvendo veículo automotor, determino a intimação da parte demandante, por seu advogado, para emendar /completar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando com precisão as circunstâncias de tempo e local do suposto evento fatídico, bem como as provas que possua da ocorrência do mesmo (fotografias, recortes de jornais, depoimentos testemunhais, etc...), não bastando a simples juntada de boletim de ocorrência, ou requerer o que entender de direito, sob pena de indeferimento. Em tempo, determino que seja expedido ofício à delegacia de Polícia, para que, no prazo de 30 (trinta) dias esclareça se houve ou não a instauração de inquérito policial acerca do Boletim de Ocorrência 15E0269000118, bem como um relatório com todas as informações possíveis acerca do suposto acidente descrito na peça exordial. *Intimações e expedientes necessários.* Flores, 16 de fevereiro de 2016. LARISSA DA COSTA BARRETO - Juíza Substituta.

Processo Nº: 0000162-04.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Procedimento O rdinário

Autor: Paula Cristina Rodrigues de Queiroz

Advogado: PE028165 – Allan Michell Pereira Sá, PE038519 – Anderson Pablo Nunes da Silva

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Despacho: O caso dos autos trata-se de ação de indenização decorrente de acidente causado por veículo automotor que supostamente lesionou a parte autora. De acordo com o art. 319 do Novo Código de Processo Civil, a petição inicial indicará as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. Desta feita, considerando que nas ações de cobrança de complemento de seguro obrigatório DPVAT é pressuposto obrigatório que tenha havido um acidente envolvendo veículo automotor, determino a intimação da parte demandante, por seu advogado, para emendar /completar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando com precisão as circunstâncias de tempo e local do suposto evento fatídico, bem como as provas que possua da ocorrência do mesmo (fotografias, recortes de jornais, depoimentos testemunhais, etc...), não bastando a simples juntada de boletim de ocorrência, ou requerer o que entender de direito, sob pena de indeferimento. Em tempo, determino que seja expedido ofício à delegacia de Polícia, para que, no prazo de 30 (trinta) dias esclareça se houve ou não a instauração de inquérito policial acerca do Boletim de Ocorrência 15E0269000342, bem como um relatório com todas as informações possíveis acerca do suposto acidente descrito na peça exordial. *Intimações e expedientes necessários.* Flores, 16 de fevereiro de 2016. LARISSA DA COSTA BARRETO - Juíza Substituta.

Processo Nº: 0000935-83.2015.8.17.0610

Natureza da Ação: Arrolamento Sumário

Herdeiros: Marcus José Magalhães Ferreira e outros

Advogado: PE015972 - Geneci Alves de Queiroz

Inventariado: Jose Candido Ferreira

Sentença: "... POSTO ISSO, e considerando tudo o mais, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha já inserto na peça inicial (fls. 04/05), com observância aos arts.1.031/1.035, do diploma processual civil, e ainda, com base no instrumento de cessão de direitos hereditários de fl. 33 anverso e verso e no atendimento dos demais requisitos legais, ADJUDICO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o bem imóvel acima especificado, deixado em razão do falecimento de José Cândido Ferreira e cedido pelos herdeiros, salvo erro, omissão ou prejuízo a terceiros. Subtraído da apreciação judicial o dever de controlar o lançamento, pagamento ou quitação dos tributos incidentes sobre a transmissão de propriedade do bem do espólio (art.1.034, CPC), afigura-se indispensável para o registro do título a comprovação do recolhimento do Imposto de Transmissão (art. 143 da Lei dos Registros Públicos), cujo pagamento será atendido mediante procedimento administrativo próprio. Assim sendo, fica condicionado o registro do título à prévia quitação dos tributos devidos, devendo, portanto, o Senhor Oficial do Registro de Imóveis proceder à transcrição do título no álbum registral, somente quando atendidas todas as



32

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Flores
Fórum Des. Adauto Maia - R Pedro Santos Estima, 87 - Centro
Flores/PE CEP: 56850000 Telefone: (087)3857.1920/1921

Juízo de Direito da Comarca de Flores - Pernambuco

Ofício nº 2016.0223.000407
Processo nº 0000163-86.2016.8.17.0610
Flores, 23/02/2016

Senhor Delegado,

De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca de Flores/PE, Dra. Larissa da Costa Barreto, solicito a V. Sa., em 30(trinta) dias, esclareça **se houve ou não a instauração de inquérito policial** acerca do Boletim de Ocorrência 14E0269000722, bem como um relatório com todas as informações possíveis acerca do suposto acidente descrito na peça exordial.

Ao ensejo, meus protestos de consideração.

Atenciosamente,

Luiz Gonzaga de Medeiros Neto
Chefe de Secretaria

Ilmo. Sr.
Dr. Delegado de Polícia
Flores-PE

Leydiana Almeida de Souza
AGENTE
Mat. 272 966-0

SA

SÁ & ALENCAR
ADVOCACIA

33

EXCELENTÍSSIMO SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA VARA ÚNICA
DA COMARCA DE FLORES

Processo nº: 0000163-86.2016.8.17.0610



FRANCISMAIA FERREIRA CAMPOS, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe que move contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, atendendo o despacho de fls.____, por seus advogados que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a **RECONSIDERAÇÃO DO R. DESPACHO**, no qual ficou estabelecido *"para emendar /completar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando com precisão as circunstâncias de tempo e local do suposto evento fatídico, bem como as provas que possua da ocorrência do mesmo (fotografias, recortes de jornais, depoimentos testemunhais, etc...), não bastando a simples juntada de boletim de ocorrência, ou requerer o que entender de direito, sob pena de indeferimento"*, pelas seguintes razões e fundamentos que seguem abaixo:

Excelência, *data vênia*, conforme preconiza o art. 5º da Lei nº 6.194/74, nas ações de cobrança de complemento DPVAT, o referido dispositivo exige apenas simples prova do acidente e do dano decorrente, conforme segue abaixo:

"Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente,

Recife - PE: Rua Marquês do Paraná, nº 240, sala 03, Bairro Espinheiro, Recife - PE, CEP: 52021-050.
Fone: (81) 3222-1015.
Serra Talhada - PE: Rua Enock Inácio de Oliveira, nº 736, 1º andar, Bairro N. Srª da Penha, CEP: 56903-400, Fone: (87) 3831-3887/9963-9268.
Email: allanpereira.sa@hotmail.com

Página 1 de 2

2016.223.0000232

independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."(grifo nosso).

E no caso em tela, e no nosso humilde entender, as provas acostadas estão em conformidade com o texto do referido dispositivo legal acima transcrito, e também com o que está especificado no site oficial do seguro DPVAT (<http://www.dpvatsegurodotransito.com.br>) no que diz respeito aos documentos requeridos para análise de pedido de indenização, e os documentos acostados a inicial, inclusive os emitidos pela rede de atendimento médico-hospitalar, foram produzidos imediatamente após o acidente e permite a comprovação do nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Serra Talhada, 07 de março de 2016.



Anderson Pablo Nunes da Silva

OAB/PE 38.519

Allan Michell Pereira Sá

OAB/PE 28.165

Recife - PE: Rua Marquês do Paraná, nº 240, sala 03, Bairro Espinheiro, Recife - PE, CEP: 52021-050.
Fone: (81) 3222-1015.
Serra Talhada - PE: Rua Enock Inácio de Oliveira, nº 736, 1º andar, Bairro N. Srª da Penha, CEP: 56903-400, Fone: (87) 3831-3887/9963-9268.
Email: allanpereira.sa@hotmail.com

Página 2 de 2



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
Juízo de Direito da Comarca de Flores

Processo n.º 0000163-86.2016.8.17.0610

DESPACHO

R.H.

Vistos etc.

Às fls.33-34, a parte autora requereu a reconsideração do despacho de determinação de emenda à inicial.

Indefiro supramencionado pedido, mantendo incólume o despacho por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o despacho de fls. 30.

Expedientes necessários.

Flores, 25 de abril de 2016.

Dra. Alexandra Loose
Juíza Substituta em Exercício Cumulativo

36
20

Advogado: PE038519 - ANDERSON PABLO NUNES DA SILVA

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Despacho: Às fls.31-32, a parte autora requereu a reconsideração do despacho de determinação de emenda à inicial. Indefero supramencionado pedido, mantendo incólume o despacho por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o despacho de fls. 28. Expedientes necessários. Flores, 25 de abril de 2016. Dra. Alexandra Loose - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0000162-04.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Paula Cristina Rodrigues de Queiroz

Advogado: PE038519 - ANDERSON PABLO NUNES DA SILVA

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Despacho: Às fls. 33-34, a parte autora requereu a reconsideração do despacho de determinação de emenda à inicial. Indefero supramencionado pedido, mantendo incólume o despacho por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o despacho de fls. 30. Expedientes necessários. Flores, 25 de abril de 2016. Dra. Alexandra Loose - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0000165-56.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Macione Silva Nascimento

Advogado: PE038519 - ANDERSON PABLO NUNES DA SILVA

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Despacho: Às fls.34-35, a parte autora requereu a reconsideração do despacho de determinação de emenda à inicial. Indefero supramencionado pedido, mantendo incólume o despacho por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o despacho de fls. 31. Expedientes necessários. Flores, 25 de abril de 2016. Dra. Alexandra Loose - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0000163-86.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Francismaia Ferreira Campos

Advogado: PE038519 - ANDERSON PABLO NUNES DA SILVA

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Despacho: Às fls.33-34, a parte autora requereu a reconsideração do despacho de determinação de emenda à inicial. Indefero supramencionado pedido, mantendo incólume o despacho por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o despacho de fls. 30. Expedientes necessários. Flores, 25 de abril de 2016. Dra. Alexandra Loose - Juíza Substituta em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0000300-68.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: Adriano Amaral de Souza

Advogado: PE036906 - Aurislene Moreira de Araújo

Embargado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: PB012051 - Francisco Sylas Machado Costa

Despacho: Recebo os embargos. Suspendo a execução, uma vez que a mesma encontra-se devidamente garantida por penhora, conforme fls. 90/91 da Ação de Execução nº 0000421-04.2013.8.17.0610 (art. 919, §1º do NCPC). Intime-se a parte embargada para que, em 15 dias, ofereça impugnação, querendo (art. 920, I, do NCPC). Junte-se cópia desta decisão nos autos da ação principal. Flores, 26-04-2016. Dra. Alexandra Loose - Juíza Substituta (Exercício Cumulativo)

Processo Nº: 0000331-88.2016.8.17.0610

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Ivanildo Pereira de Lima

Advogado: PE015972 - Geneci Alves de Queiroz

Réu: Paula Cristina Rodrigues de Queiroz

Réu: Josefa Cristiane Rodrigues de Queiroz

Despacho: IVANILDO PEREIRA DE LIMA ajuizou a presente Ação de Partilha de Bens Posterior ao Reconhecimento de União Estável em face do PAULA CRISTINA RODRIGUES DE QUEIROZ, requerendo, entre outras coisas, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Em casos



37
S

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE FLORES – PE
Fórum Desembargador Adauto Maia

Processo Cível nº 0000163-86.2016.8.17.0610

CERTIDÃO

Certifico, que decorridos mais de 50
(cinquenta) dias, não houve resposta da DEPOL ao ofício de
fls. 32, conforme se observa do recebimento aposto no rosto
do mencionado expediente. Dou fé.
Flores (PE), 29 de abril de 2016
Eu Luiz Gonzaga de Medeiros Neto (Luiz Gonzaga de Medeiros Neto), Chefe
de Secretaria, digitei.

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos **CONCLUSOS** a
Dra. Juíza de Direito desta Comarca. Dou fé.
Flores (PE), 29 de abril de 2016
Eu Luiz Gonzaga de Medeiros Neto (Luiz Gonzaga de Medeiros Neto), Chefe
de Secretaria, digitei.



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
Juízo de Direito da Comarca de Flores

Processo n.º 0000163-86.2016.8.17.0610

DESPACHO

R.H.

Renove-se, o ofício à Delegacia de Polícia de Flores/PE, solicitando urgência na resposta, sob pena das cominações legais.

Decorrido o prazo de 60 dias sem resposta, oficie-se à Corregedoria da SDS/PE para providências.

Flores, 02 de maio de 2016.

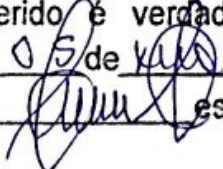

Dra. Larissa da Costa Barreto
Juíza Substituta

CERTIDÃO

Certifico que nesta data dei cumprimento
ao despacho de Fls. EXP. OFÍCIO

O referido é verdade, dou fé.

Flores, 05 de maio de 2016

Eu, , escrivão, o escrevi.



39

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Flores
Fórum Des. Adauto Maia - R Pedro Santos Estima, 87 - Centro
Flores/PE CEP: 56850000 Telefone: (087)3857.1920/1921

Juízo de Direito da Comarca de Flores - Pernambuco

Ofício nº 2016.0223.001252
Processo nº 0000163-86.2016.8.17.0610
Flores, 05/05/2016

Senhor Delegado,

Reiterando os termos do Ofício nº 2016.0223.000407 (cópia anexa), requisito de V. Sa., **com urgência**, o seu cumprimento, sob pena de aplicação das cominações legais.

Ao ensejo, meus protestos de consideração.

Atenciosamente,

Luiz Gonzaga de Medeiros Neto
Chefe de Secretaria

R. H. AS 09:19
16.05.16
221100.9

Ilmo. Sr.
Dr. Delegado de Polícia
Flores-PE

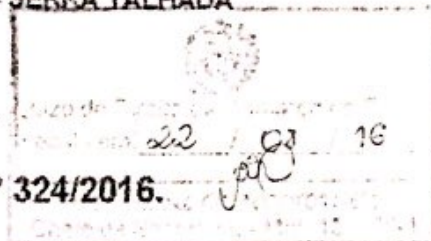


40
0

DIRETORIA INTEGRADA DO INTERIOR - 2
21ª DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL - SERRA TALHADA
PLANTÃO

Em 19 de agosto de 2016.

OFÍCIO DP 177ª CIRC/21ª DESEC/DINTER 2/PCPE Nº 324/2016.



De: Jéssica Zui Bezerra de Almeida.
Delegada de Polícia.

Ao: Juíza de Direito da Comarca de:
Flores-PE.

MM. Juíza,

Com os cumprimentos de praxe, informo que, devido à falta de efetivo desta Delegacia e também devido ao grande volume de ocorrências que são registradas, não temos condições para cumprir a determinação nos ofícios que foram expedidos por este MM. Juízo em relação aos boletins de ocorrência relatando acidentes de trânsito no prazo solicitado.

Informo ainda que os procedimentos serão instaurados e devidamente investigados, como já está sendo feito, assim que o boletim é registrado, porém somente a delegacia não tem condições de efetivo suficiente para cumprir o prazo estipulado.

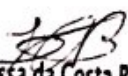
Respeitosamente,


Jéssica Zui Bezerra de Almeida
Delegada de Polícia

H.

nt, archive - a.

22/08/16.


Larissa da Costa Barreto
Juíza Substituta



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0000163-86.2016.8.17.0610 Outros Ord

41
6
+-----+
CGJPE

FLS.

Vara Unic
+-----+

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Flores .

Do que para constar, lavrei este termo.

Flores, 18 de junho de 2018.

P/ Luiz
Luiz Gonzaga de Medeiros Neto
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Flores

Fórum Desembargador Adauto Maia - Rua Pedro Santos Estima nº 87 - Centro
Flores/PE - CEP: 56850000 - Telefone: (087) 3857-1920 - 3857-1921 - Email: vunica.flores@tjpe.jus.br

Juízo de Direito da Comarca de Flores - Pernambuco

Ofício nº 2019.0223.000267

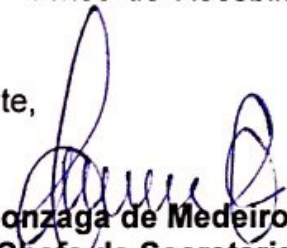
Data: 21/03/2019

Processo nº 0000163-86.2016.8.17.0610

Ilustríssimo(a) Senhor(a),

Pelo presente, de ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Ana Carolina Santana, fica Vossa Senhoria devidamente **CITADO** de todo o teor da **Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT nº 0000163-86.2016.8.17.0610**, proposta por Francismaia Ferreira Campos, nos termos do despacho deste Juízo, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste. O prazo começa a fluir da juntada do AR - Aviso de Recebimento postal aos autos (art. 231, inc. I - CPC).

Atenciosamente,


Luiz Gonzaga de Medeiros Neto
Chefe de Secretaria

Ilustríssimo(a) Senhor(a)

Representante legal da Seguradora líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Rua Senador Dantas nº 74 – 6º andar

Rio de Janeiro-RJ - CEP 20031-205



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Flores

Fórum Des. Adauto Maia - R Pedro Santos Estima, 87 - Centro Flores/PE CEP: 56850-000 Telefone: (087)3857.1122

Ofício nº 2016.0223.003295

Processo n.º 00163-86.2016.8.17.0610

Ação: Procedimento Comum - Cobrança Seguro DPVAT

Autor: Francismaia Ferreira Campos

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Flores, 24/11/2016

Senhor Corregedor,

Em razão da reiteração de ofício dirigido à Delegacia de Flores/PE, objetivando esclarecimentos se houve ou não instauração de ocorrência nessa Depol relacionada ao suposto acidente que ensejou o ajuizamento, nesta Comarca, da ação de cobrança acima, a destinatária não prestou as informações, nem justificativas a este juízo.

Assim, fica V. Sa. na incumbência da adoção das providências necessárias inerentes ao fato, especificamente quanto ao desatendimento de requisição judicial.

Renovo a V. Sa. os meus protestos de consideração.

Atenciosamente,

Drª. LARISSA DA COSTA BARRETO
Juíza de Direito – Comarca de Flores/PE

Ilmo. Sr.

Corregedor Geral da SDS-PE

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Av. conde da Boa Vista, n.º 428, Boa Vista

Recife-PE – CEP 50060-004



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Flores

Fórum Des. Adauto Maia - R Pedro Santos Estima, 87 - Centro Flores/PE CEP: 56850-000 Telefone: (087)3857.1122

Ofício nº 2016.0223.003295

Processo n.º 00163-86.2016.8.17.0610

Ação: Procedimento Comum - Cobrança Seguro DPVAT

Autor: Francismaia Ferreira Campos

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Flores, 24/11/2016

Senhor Corregedor,

Em razão da reiteração de ofício dirigido à Delegacia de Flores/PE, objetivando esclarecimentos se houve ou não instauração de ocorrência nessa Depol relacionada ao suposto acidente que ensejou o ajuizamento, nesta Comarca, da ação de cobrança acima, a destinatária não prestou as informações, nem justificativas a este juízo.

Assim, fica V. Sa. na incumbência da adoção das providências necessárias inerentes ao fato, especificamente quanto ao desatendimento de requisição judicial.

Renovo a V. Sa. os meus protestos de consideração.

Atenciosamente,

Drª. LARISSA DA COSTA BARRETO
Juíza de Direito – Comarca de Flores/PE

Ilmo. Sr.

Corregedor Geral da SDS-PE

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Av. conde da Boa Vista, n.º 428, Boa Vista

Recife-PE – CEP 50060-004



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Flores

Fórum Des. Adauto Maia - R Pedro Santos Estima, 87 - Centro Flores/PE CEP: 56850-000 Telefone: (087)3857.1122

Ofício nº 2016.0223.003295

Processo n.º 00163-86.2016.8.17.0610

Ação: Procedimento Comum - Cobrança Seguro DPVAT

Autor: Francismaia Ferreira Campos

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Flores, 24/11/2016

Senhor Corregedor,

Em razão da reiteração de ofício dirigido à Delegacia de Flores/PE, objetivando esclarecimentos se houve ou não instauração de ocorrência nessa Depol relacionada ao suposto acidente que ensejou o ajuizamento, nesta Comarca, da ação de cobrança acima, a destinatária não prestou as informações, nem justificativas a este juízo.

Assim, fica V. Sa. na incumbência da adoção das providências necessárias inerentes ao fato, especificamente quanto ao desatendimento de requisição judicial.

Renovo a V. Sa. os meus protestos de consideração.

Atenciosamente,

Drª. LARISSA DA COSTA BARRETO
Juíza de Direito – Comarca de Flores/PE

Ilmo. Sr.

Corregedor Geral da SDS-PE

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Av. conde da Boa Vista, n.º 428, Boa Vista

Recife-PE – CEP 50060-004

DESTINATÁRIO DO OBJETO			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO Corregedor Geral da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco			
ENDEREÇO Av. conde da Boa Vista, n.º 428, Boa Vista			
CEP 50060-004	CIDADE Recife	UF PE	PAÍS BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) Ofício n.º 2016.0223.003295—processo n.º 163-86.2016.8.17.0610		CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO
O OBJETO FOI DEVIDAMENTE () ENTREGUE () PAGO	DATA DE RECEBIMENTO	
ASSINATURA DO RECEBEDOR		
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO	
VEJA, DO OUTRO LADO, O ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTES AR.		

Ilmo. Sr.
 Corregedor Geral da SDS-PE
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
 Av. conde da Boa Vista, n.º 428, Boa Vista
Recife-PE – CEP 50060-004

CORREIOS	AVISO DE RECEBIMENTO	(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)			
	AVIS CN07				
DATA DE POSTAGEM					
UNIDADE DE POSTAGEM AC – Flores/PE		TENTATIVAS DE ENTREGA	____/____/____ : h	____/____/____ : h	____/____/____ : h

PARA ENDEREÇO DEVOLUÇÃO	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE Juízo de Direito da Comarca de Flores - Prédio do Fórum local		
	ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO Rua Pedro Santos Estima, nº 87, centro		
	CIDADE FLORES	UF PE	BRASIL
	CEP 56850-000		